



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

**RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021**

**PE Nº 60/2021**

**RECORRENTE: O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA EPP**

**OBJETO:** Recurso sobre a Habilitação da empresa SOBRAL AUTO CENTER LTDA nos itens 05, 06, 07 e 08 do termo de referência PE nº 060/2021, do tipo menor preço por ITEM, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses.

**RECORRIDA: SOBRAL AUTO CENTER LTDA**

#### **1. DO RELATÓRIO RESUMIDO**

Aportou no pedido datado de **15/04/2021** via sistema LICITANET, Recurso administrativo sobre a decisão da PREGOEIRA em habilitar a empresa **SOBRAL AUTO CENTER LTDA** nos itens **05, 06, 07 e 08** do termo de referência no PE nº 060/2021 (A disputa dos itens relacionados à aquisição de peças (ANEXO II do Termo de Referência) será feita pelo sistema do LICITANET no Pregão Eletrônico nº 60/2021, tendo em vista que o referido processo utiliza o critério **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**. Os demais itens do certame (ANEXO I do Termo de Referência) ocorrerão no Pregão Eletrônico nº 06/2021, utilizando o critério **MENOR PREÇO POR ITEM**. Tal mudança decorre do fato de o sistema não aceitar que uma mesma licitação seja feita por dois critérios **ao mesmo tempo**) e pertencente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2021 PMB alegando a irregularidade da apresentação de documentos comprobatórios de sua exequibilidade pela recorrida, no que tange ao REGISTRO DE PREÇOS, do tipo menor preço por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência mecânica para os veículos leves, pesados, equipamentos agrícolas e para aquisição de peças e acessórios de veículos de propriedade deste município, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), desta Prefeitura.



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Diante do pedido de rever a decisão proferida pela pregoeira por tratar de julgar documentação emitida posterior a realização do certame esta, apresentada na data do dia 01/04/2021 e a realização ocorreu em 31/03/2021, a empresa declara que a empresa tentou desta forma **ludibriar** a comissão relatando que **maquiando** a planilha com aplicações de referências de outras peças tenta demonstrar sua exequibilidade.

Comparando também a situação supracitada com outra que já havia ocorrido em 2019 onde a pregoeira GABRIELA ASSUNÇÃO após fazer algumas consultas julgou pela inabilitação da empresa SOBRAL em alguns itens por ela averiguado conforme a seguir:

Ante o que fora exposto e, após análise da documentação apresentada feita à luz da legislação pertinente, primando pela proposta mais vantajosa para a administração pública e respeitando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, assim decide a Pregoeira por julgar PROCEDENTE as razões recursais da Recorrente e sendo assim DESCLASSIFICAR a Recorrida "SOBRAL AUTO CENTER LTDA" para os itens que a mesma arrematou, tendo em vista o descumprimento do item 10.3. do edital.

10.3. – Na análise da aceitação das propostas, havendo dúvida sobre a exequibilidade dos preços de uma ou mais propostas, a Pregoeira fixará o prazo de 24hs (vinte e quatro horas) para que as licitantes que ofertaram preços com indícios de inexequibilidade apresentem as Notas Fiscais de Compras e as Planilhas de Custos Contábeis demonstrando que o valor ofertado para venda apresenta a incidência de todos os impostos pertinentes à comercialização dos produtos e o lucro, para fins de comprovação da exequibilidade de seus preços.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

*A priori*, procedeu a Pregoeira com a análise dos pressupostos de admissibilidade, a fim de determinar se o presente recurso atende aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, bem como aos critérios previstos no Edital. Atendidos esses requisitos, fora a peça recursal encaminhada as demais participantes, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como preservar a integridade do procedimento em tela, onde a Recorrida se manifestou contra o recurso interposto pela primeira licitante.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

Uma vez **admitido** o presente recurso, procedeu a Pregoeira com a análise das razões, identificando o seguinte:

a) Pleiteia a **Recorrente** que seja Reconsiderada a decisão da pregoeira, sendo assim:

Desclassifique a empresa **SOBRAL AUTO CENTER LTDA;**

Desconsidere a planilha de custo apresentada pela Recorrida, tendo em vista não cumprir totalmente com as exigências do edital, com informações e preços que não condizem com a realidade e ainda por apresentar orçamentos com datas posteriores ao certame e planilhas incompatíveis ao material em questão;

**4. DO MÉRITO.**

**Retirado do sistema LICITANET: Sr.ª PREGOEIRA, A LICITAÇÃO OCORREU NO DIA 31/03/2021 E FORAM ACOSTADOS ORÇAMENTOS (A SENHORA PEDIU “NOTAS FISCAIS”!!!) COM A DATA DE 01/04/2021, A COMPROVAÇÃO DEVE SER COM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA COM DATAS ANTERIORES AO CERTAME. A EMPRESA SOBRAL ESTÁ FAZENDO O MESMO QUE FEZ NO ANO 2019 NO PP 24/2019. POR FAVOR, VERIFIQUE A DECISÃO DESSA RESPEITADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO NOSSO RECURSO DO ANO DE 2019 DO PREGÃO Nº 24/2019 (VERIFIQUE A RESPOSTA DO RECURSO DOCUMENTO 470 DO DIA 05/11/2019, FOI EXATAMENTE SOBRE SOBRAL ACOSTAR ORÇAMENTOS E NOTAS COM DATAS POSTERIORES AO CERTAME, COM PREÇOS E COTAÇÕES QUE NÃO CONDIZIAM COM A REALIDADE E A PREGOEIRA GABRIELA ASSUNÇÃO OLIVEIRA LIGOU PARA A MEGGA AUTO PEÇAS, SERVEL E TRANSRIO PARA COMPROVAR E DESCLASSIFICOU A EMPRESA). INCLUSIVE ACOSTOU NOTA FISCAL DA BATERIA 100AMP PIONEIRO DO ANO DE 2019 (ESTAMOS EM 2021, O VALOR É OUTRO!) COM O VALOR UNITÁRIO DE R\$ 359,46.**



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

#### Dos PONTOS EM QUESTÃO:

**Primeiro ponto:** É perceptível que a empresa juntou cotações realizadas em fornecedoras de peças (MEGA, TRANSRIO, PIONEIRO) com datas de sua emissão de 01/04/2021 sendo que a realização do certame ocorreu em 31/03/2021 posterior a elaboração da composição da proposta, mas também juntou a estas composições ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS realizadas por outros Municípios como: ITABAIANA, GARARU, PORTO DA FOLHA E SIRIRI, também juntou notas fiscais de fornecimento emitidos em 2019/2020 e 2021 também referente ao objeto em questão onde demonstra que a empresa **SOBRAL AUTO CENTER LTDA** vem executando serviços e fornecimentos idênticos aos que esta administração veio a licitar com percentuais próximos ou até superiores ao arrematado. O fato da emissão de orçamentos emitidos posteriores a realização da composição da proposta demonstra, ao nosso entender, que o valor atualizado ainda consegue ser cumprido mesmo tendo tanta oscilação dos preços de mercado neste momento pandêmico. Não há indícios de irregularidade em demonstrar atualização de preços, precisa demonstrar sim, que será possível o cumprimento do fornecimento e sua exequibilidade.

**Segundo ponto:** A EMPRESA SOBRAL ESTÁ FAZENDO O MESMO QUE FEZ NO ANO 2019 NO **PP 24/2019**. POR FAVOR, VERIFIQUE A DECISÃO DESSA RESPEITADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO NOSSO RECURSO DO ANO DE 2019 DO **PREGÃO Nº 24/2019** (VERIFIQUE A RESPOSTA DO RECURSO DOCUMENTO 470 DO DIA 05/11/2019, FOI EXATAMENTE SOBRE SOBRAL ACOSTAR ORÇAMENTOS E NOTAS COM DATAS POSTERIORES AO CERTAME, COM PREÇOS E COTAÇÕES QUE NÃO CONDIZIAM COM A REALIDADE E A PREGOEIRA GABRIELA ASSUNÇÃO OLIVEIRA LIGOU PARA A MEGGA AUTO PEÇAS, SERVEL E TRANSRIO PARA COMPROVAR E DESCLASSIFICOU A EMPRESA). INCLUSIVE ACOSTOU NOTA FISCAL DA BATERIA 100AMP PIONEIRO DO ANO DE 2019 (ESTAMOS EM 2021, O VALOR É OUTRO!) COM O VALOR UNITÁRIO DE R\$ 359,46.

A realidade de hoje pode não ser a mesma de ontem. Cada caso merece um julgamento distinto sem e sim analisado.



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

A decisão prolatada em um processo não tem eficácia sobre outro, mesmo que ambos tenham um mesmo objeto. Isso não quer dizer, contudo, que a solução aplicada às duas lides não devam ser coerentes. A discricionariedade, desse modo, permite uma apreciação subjetiva da Administração Pública, de maneira que concede maior abertura para as decisões nos casos concretos.

O agente público, assim, pode interpretar pela melhor solução aplicável ao caso concreto. Enquanto isso, no poder vinculado não há essa previsão de escolha. Conseqüentemente, diz-se haver, no ato discricionário, uma convalidação. Ou seja, o que era interesse administrativo torna-se direito.

Em 2019 a empresa SOBRAL AUTO CENTER LTDA não apresentou no caso concreto o cumprimento de fornecimento e serviços compatíveis aos propostos no tempo, mas apenas após a realização do início do certame demonstrando a inexperiência na área ou a falta de execução que não é este caso concreto de 2021.

Enfim diante de presumir que a demonstração de exequibilidade pode ser comprovada através de várias demonstrações oficiais, foi notoriamente visualizado e comprovado que a empresa possui condições para cumprir com suas obrigações junto a esta municipalidade, ora onde a mesma também cumpriu com as exigências edilícias, demonstrando também como a Pregoeira deste certame frisou de forma genérica no chat: que não iremos desclassificar uma empresa seja ela qual for, que prove ter lucros e será a mais vantajosa para esta Municipalidade. É o cumprimento do princípio da **ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE** para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** desde que seja realizada em conformidade com a lei.

#### **5 . DA DECISÃO:**

Ante o que fora exposto e, após análise da documentação apresentada feita à luz da legislação pertinente, primando pela proposta mais vantajosa para a administração pública e respeitando o princípio da vinculação do instrumento convocatório e da economicidade, assim decide a Pregoeira



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

por julgar **IMPROCEDENTE** as razões recursais da Recorrente e sendo assim **MANTER A CLASSIFICAÇÃO** da “**SOBRAL AUTO CENTER LTDA**” para os itens que a mesma arrematou.

**6. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**

De acordo com o ITEM 10 do Edital, Artigo 109 da Lei n. 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu a Pregoeira pela CLASSIFICAÇÃO da empresa “**SOBRAL AUTO CENTER LTDA**”.

Portanto, na dicção do artigo acima transcrito caberá à Autoridade Superior, no caso, ao Sr. Eraldo de Andrade Santos, Prefeito do Município de Boquim/SE, decidir sobre os recursos.

**Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos.**

Boquim/SE 28 de ABRIL de 2021.

**MARILENE ALMEIDA DE MENEZES**

Pregoeira PMB

**De Acordo.**

Boquim/SE, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

**Eraldo de Andrade Santos**  
**Autoridade Competente**